

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 13675/000.099/91-14
ACORDAO N. 108-00.576

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nr: 72.771 - IRF ANOS DE 1987 e 1988
Recorrente : FRIGO SILVEIRA LTDA.
Recorrida : DRF em DIVINOPOLIS - MG

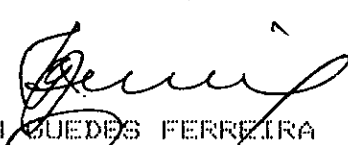
ACAS

IRF - REFLEXO. Cancelada parcialmente a exigência contida no processo principal, de imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro real, é de se dar tratamento ao processo reflexivo.
Recurso parcialmente provido.

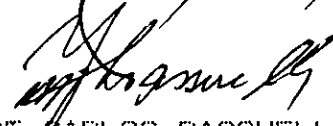
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGO SILVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.526, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral ao recurso..

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

— PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO

— RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

— PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 JAN 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13675/000.099/91-14
ACORDÃO N. 108-00.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES FANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13675/000.099/91-14
ACORDÃO N. 108-00.576
Recurso nr. 72.771
Recorrente : FRIGO SILVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa FRIGO SILVEIRA LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nr. 13675/000.095/91-63, cujo recurso recebeu neste Conselho o nr. 103.126, e foi objeto do Acórdão nr. 108-00.526, prolatado por esta Câmara na sessão de 18.10.93, juntado por cópia. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso.

E exigido imposto de renda na fonte, dos exercícios de 1987 e 1988.

A impugnação, a informação fiscal, o julgamento e o recurso voluntário adotaram a mesma linha do contido no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13675/000.099/91-14
ACORDÃO N. 108-00.576

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

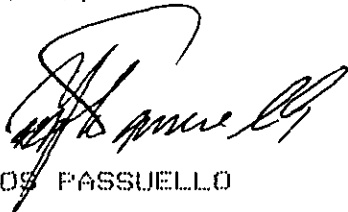
A exigência fiscal está revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido parcialmente cancelada a exigência principal, conforme Acórdão nr. 108-00.526, de 18.10.93, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recuso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993



JOSE CARLOS PASSUELLO

RELATOR

